TC: 72.003.507.06-39

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. Subprefeitura de Santana/Tucuruvi. Irregularidades apontadas na prestação de serviços de transporte de veículos, motoristas e combustível. PROVIMENTO DE MÉRITO NEGADO, POR UNANIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Recomendação futura de consignação, nos editais, do valor estimado da contratação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 53 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

CONSIDERANDO que:

a) não procede a ilegalidade, afirmada pela representante, acerca da ausência de planilhas de composição de preços unitários, em virtude de a Portaria nº 052/SMG-G/2006 ter normatizado a contratação de serviços de transportes com veículos, incluindo motorista e combustível. Quanto à exigência de comprovação do patrimônio líquido no valor de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, não constou dos autos o valor estimado do contrato, tendo sido mencionada apenas a pesquisa de preços. Essa irregularidade apresentada, no entanto, não causou dano ao certame, prejuízo ao Erário ou restrição da participação da representante;

b) em relação à exigência de atestados de experiência anterior, num quantitativo de 50% (cinqüenta por cento), ou mais, do objeto licitado, o artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 encontra-se em harmonia com o parágrafo 3º do referido artigo, não havendo, assim, ilegalidade na referida exigência;

c) no que concerne à restritividade do subitem 10.8, trata-se de ato discricionário da Administração;

d) sobre a obrigatoriedade de as licitantes manterem cobertura total a qualquer evento lesivo, a Administração deve cercar-se de todas as garantias necessárias e indispensáveis à execução do contrato, acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente a mencionada representação, recomendando à Subprefeitura de Santana/Tucuruvi que, de futuro, faça constar dos editais o valor estimado da contratação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à representante e à representada, remetendo-lhes cópia dos pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, de fls. 153/164 e 174/177 dos autos, consoante o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Miguel Kirsten.

Ausente o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 26 de setembro de 2007.

Presidente em exercício Edson Simões;

Relator Eurípedes Sales.